



Número: **0600292-76.2024.6.11.0034**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **034ª ZONA ELEITORAL DE CHAPADA DOS GUIMARÃES MT**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Difamação na Propaganda Eleitoral**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / MDB) CHAPADA DOS GUIMARÃES (REQUERENTE)	
	MANOEL ANTONIO DE REZENDE DAVID (ADVOGADO)
CHAPADA PRA FRENTE[UNIÃO / PSD / PP / PL / REPUBLICANOS / DC / PDT] - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT (REQUERIDO)	
	ALEX SANDRO VALANDRO (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA (REQUERIDO)	
	ALEX SANDRO VALANDRO (ADVOGADO)
GILBERTO SCHWARZ DE MELLO (REQUERIDO)	
	ALEX SANDRO VALANDRO (ADVOGADO)
OSMAR FRONER DE MELLO (REQUERIDO)	
	ALEX SANDRO VALANDRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122686699	03/09/2024 10:19	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



UNIÃO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

34ª Zona Eleitoral

Processo n. 0600292-76.2024.6.11.0034

REQUERENTE: COLIGAÇÃO MUDANÇA COM TRANSPARÊNCIA E RESPONSABILIDADE (FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA / MDB) CHAPADA DOS GUIMARÃES

REQUERIDO: CHAPADA PRA FRENTE[UNIÃO / PSD / PP / PL / REPUBLICANOS / DC / PDT] - CHAPADA DOS GUIMARÃES - MT, OSMAR FRONER DE MELLO, CARLOS EDUARDO DE LIMA OLIVEIRA, GILBERTO SCHWARZ DE MELLO

### SENTENÇA

Visto e bem examinado.

Trato de REPRESENTAÇÃO – Lei n. 9.504/1997 e Resolução TSE n. 23.608/2019 – com pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA – CPC, art. 300 e ss. -, tendo como partes as em epígrafe, em que a parte requerente pugna, entre pedidos outros, pela confirmação da tutela provisória liminar e a procedência dos pedidos para “(...) que se abstenham manter instalado Comitê, ao lado do Comitê Central da Representada (...)” ou “(...) abstenham imediatamente de realizar o ato de propaganda eleitoral em defronte ao Comitê da Representada (...)” e “(...) a concessão de medida restritiva ao candidato GILBERTO SCHWARZ DE MELLO, para que o mesmo não se aproxime DUZENTOS METROS (200 METROS) do COMITE CENTRAL ou da candidata a Prefeita da Representante (...)” - Id. Num. 122645344.

A tutela provisória de urgência liminar antecipada foi parcialmente deferida para “(...) DETERMINAR a IMEDIATA SUSPENSÃO das atividades realizadas no comitê da parte representada e que está instalado ao lado do comitê central da representante - Avenida e bairro São Sebastião, Município de Chapada dos Guimarães-MT, CEP 78.195-000 -, sob pena de astreinte/multa cominatória (...)” – Id. Num. 122653130.

Os representados apresentaram a defesa/manifestação com pedidos de revogação da tutela, indeferimento do pedido de medida restritiva e improcedência dos pedidos – Id. Num. 122657289.

A parte requerente “atravessou” petição reiterando o pedido de procedência – Id. Num. 122659040.

A representante do Ministério Público Eleitoral manifestou pelo arquivamento – Id. Num. 122659040.

**É o necessário. Decido de forma sucinta e objetivamente fundamentada – [CRFB/1988, art. 93, IX](#) – para assegurar a razoável duração do processo e garantir a celeridade da tramitação – [CRFB/1988](#),**

**art. 5º, LXXVIII.**

*In limine*, verifico que há **necessidade de qualificação dos dados** e, porque pendente a realização disso de ofício, **DETERMINO a correção/sanatória da classe judicial** indicada equivocadamente quando da distribuição no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe - PETIÇÃO CÍVEL (241) - para a adequada “REPRESENTAÇÃO (11541) – PROCEDIMENTO RELATIVO A REALIZAÇÃO DE ELEIÇÃO (11529)”.

Ademais, porque pendente e necessário, decido sobre o sigredo de justiça (sigilo) inserido quando da distribuição no sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, uma vez que os documentos e processos que ingressarem na Justiça Eleitoral já identificados como sigilosos serão submetidos à autoridade competente, que deverá se manifestar sobre o sigilo - Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 4º.

A regra é a publicidade dos processos judiciais, a qual visa garantir a transparência, a fiscalização dos atos judiciais e a imparcialidade dos julgamentos.

O sigredo de justiça, exceção, pode ser decretado em situações específicas para proteger a intimidade das partes envolvidas ou resguardar interesses públicos ou sociais.

O conteúdo jurídico objeto não induz, por si, restrição à publicidade característica dos processos judiciais e **eventual proteção de documentos da visibilidade pública pode ser atribuída preliminarmente pela própria parte que o produz**, não havendo razões para atribuir sigilo à integralidade do processo quando sequer configurada qualquer das hipóteses previstas no CPC, art. 189.

A Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 2º, é expressa no sentido de que se consideram sigilosos os documentos ou processos que, por lei, tramitem em sigredo de justiça ou que, em razão de decisão fundamentada da autoridade judicial competente, devam tramitar em sigredo de justiça, assim como que se tratando de documento que deva ser de conhecimento restrito, somente ao conteúdo deste será atribuído o sigilo, mantendo-se pública a tramitação do processo a que está juntado.

A representação não tem previsão legal de tramitação em sigredo de justiça (sigilo) e o seu conteúdo também não justifica essa exceção de publicidade.

Consequentemente, porque não se enquadra entre as hipóteses de manutenção do sigredo de justiça (sigilo), existir pedido expresso pela exclusão/retirada desse – Id. Num. 122648238 – e a aparente publicização pela própria parte quem distribuiu essa representação no sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe de forma sigilosa, **DETERMINO a alteração do sigredo de justiça (sigilo) com a publicização ampla pela retirada do atributo de sigilo** - Resolução TSE n. 23.326/2010, art. 5º, parágrafo único.

A decisão anterior foi expressa no sentido de que “(...) restou demonstrada a instalação de comitê de campanha dos representados (diverso do central) ao lado daquele indicado como comitê central de campanha pela representante e que as condutas apresentadas por meio de vídeos (imagens) juntados com a peça exordial justificam/recomendam cuidado/prudência e, por ora, a suspensão das atividades do "comitê vizinho" até o respectivo devido processo legal, contraditório e ampla defesa (...); que a “(...) questão posta perfunctoriamente na inicial da representação demanda cautela (...)”; e que existiu “(...) a análise sumária dos fatos apresentados unilateralmente e cuja conclusão é provisória pela preservação da integridade de todos os envolvidos enquanto não melhor esclarecidos (...)”.

Ocorre que a manifestação dos representados aponta a inexistência de perturbação frequente da ordem pública, uma vez que o episódio de música alta e aglomeração de pessoas foi um evento isolado, ocorrido durante a inauguração do comitê, assim como questiona a narrativa que alega perturbações constantes, e sugere que, se isso fosse verdade, haveria outras evidências, como imagens de câmeras de segurança.

A legalidade da instalação do comitê porque a legislação eleitoral não estabelece uma distância mínima entre comitês de campanha. Portanto, essa instalação do comitê próximo seria legalmente válida, uma vez



que a escolha do local do comitê é uma prerrogativa da coligação e não deve ser restringida, a menos que haja uma violação legal específica.

Ademais, o desequilíbrio na disputa eleitoral causado pela decisão judicial ao impedir o funcionamento do comitê em um local que considera estratégico.

A representante do Ministério Público Eleitoral, após analisar o caso, manifestou pelo arquivamento e que, embora tenha ocorrido aglomeração e provocação política, estas ações não ultrapassaram os limites do livre direito de manifestação e liberdade política de propaganda.

Após o devido processo legal e análise das manifestações dos representados e fiscal da ordem jurídica, portanto de forma exauriente, a conclusão é pela revogação da decisão provisória outrora proferida e improcedência dos pedidos.

É, como já mencionado outrora, assegurado aos partidos políticos registrados o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição fazer inscrever, na fachada de suas sedes e dependências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer, instalar e fazer funcionar, normalmente, nos locais referidos, assim como em veículos seus, ou à sua disposição, em território nacional, com observância da legislação comum.

A legislação eleitoral brasileira, de fato, não prevê uma distância mínima obrigatória entre comitês de campanha de diferentes partidos ou coligações.

A escolha do local para instalação de um comitê é uma prerrogativa da coligação ou partido, desde que o imóvel esteja disponível para locação ou tenha sido cedido gratuitamente por seu proprietário, assim como na hipótese em que não exista alguma restrição específica na legislação municipal ou em normas internas do condomínio, caso o imóvel esteja localizado em um.

No entanto, é importante ressaltar que, mesmo não havendo uma distância mínima legal, a instalação de um comitê muito próximo a outro é passível de restrição pelo poder de polícia quando gerar conflitos e acusações de perturbação da ordem pública ou tentativa de prejudicar a campanha adversária. Casos em que a Justiça Eleitoral pode ser acionada para analisar a situação e tomar as medidas cabíveis, como a determinação de realocação de um dos comitês quando comprovado que sua localização está causando problemas.

Há a demonstração da ausência/falta de perturbação reiterada da ordem pública, pois os fatos constantes nas imagens juntadas decorreram da inauguração do local; da legalidade da instalação do comitê no bairro São Sebastião – ainda que “vizinho” -, pela falta de previsão de distância entre esses e não comprovação efetiva da tentativa de prejudicar a campanha adversária ou de que estava causando problemas além daquele dia da inauguração; assim como que ocorreria o desequilíbrio na hipótese da manutenção da suspensão das atividades no local considerado pelos representados estratégico.

É recomendável que os partidos e coligações busquem o bom senso e a colaboração, evitando conflitos ou prejudicar o andamento das campanhas eleitorais, sob pena de (re)análise futura com a adoção das medidas adequadas.

Cabe asseverar a importância da convivência pacífica e harmônica entre os que fazem parte de uma coletividade, sobretudo aos que momentaneamente passam a ocupar interesses contrapostos e/ou dissidentes, uma vez que todos, indistintamente, caminham e atuam em prol do interesse comum e desenvolvimento social, de forma a propiciar o bem-estar, o respeito, a tolerância às diferenças e fraternidade, sendo instrumento de pacificação em um ambiente hígido a seus membros.

Embora a “competição” possa ser intensa e acirrada, é crucial manter a perspectiva de que se trata de um processo eleitoral com regras e limites de fazer e não fazer.



O pleito eleitoral não é um conflito onde a “aniquilação” do oponente é o objetivo. Pelo contrário, em uma disputa saudável existe um respeito mútuo entre os envolvidos, mesmo que haja rivalidade.

A palavra “política” possui um significado amplo e multifacetado, abrangendo diferentes dimensões da vida em sociedade. Em sua essência, política se refere à arte ou ciência de governar, organizar e administrar uma sociedade, buscando o bem comum e a resolução de conflitos de forma pacífica.

Em eleições pretéritas já acompanhei casos em que comitês de candidatos diversos foram “vizinhos” lateralmente e de frente sem qualquer problema.

Nesses locais os envolvidos entendiam o dever de urbanidade, que se traduz no respeito mútuo e na consideração pelas necessidades e limites dos outros, pilar dessa convivência pacífica. Esse dever de urbanidade exige que cada pessoa aja com civilidade, cortesia e boa-fé em suas interações com os demais, evitando causar danos ou incômodos desnecessários.

Importante lembrar que após o pleito é possível que os envolvidos nas campanhas se encontrem novamente em outras situações, talvez até mesmo como colaboradores da forma que ocorreu no passado, assim como destacar que são compostos por seres humanos com seus próprios sonhos, aspirações e desafios.

Por fim, quanto ao item c – medida de restrição – nada existe concretamente para fundamentar decisão nesse sentido.

O documento dos representados cita que, no vídeo apresentado como prova, Gilberto apenas faz um comentário para a câmera: “Dá um oi lá é 44, ihuuu, aqui Frank” e que essa frase, dita em tom de brincadeira, não pode ser considerada motivo suficiente.

A drástica medida de restrição pleiteada não é justificada pelos fatos apresentados, o que resultou, inclusive, no indeferimento desse pedido liminarmente.

Isso posto, porque não foram confirmados os fatos narrados unilateralmente na inicial, REVOGO a decisão de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA LIMINAR ANTECIPADA outrora proferida e que determinou a suspensão das atividade– Id. Num. 122653130 -, assim como RESOLVO O MÉRITO e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da inicial.

Deixo de condenar no pagamento das custas, taxas, emolumentos, despesas processuais e honorários advocatícios de sucumbência pela falta de previsão no processo eleitoral.

Após o trânsito em julgado, DETERMINO que, atendido o necessário e observado se inexistente pendência nos autos a ser cumprida ou informada ao magistrado, ARQUIVE com as baixas e anotações devidas.

P. I. Cumpra.

Chapada dos Guimarães-MT, 3 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

RENATO J. DE A. C. FILHO

Juiz Eleitoral